



Lei nº 12.830/2013
(Investigação Criminal
conduzida pelo Delegado
de Polícia)

Lorena Ocampos

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

- O Estado não pode transferir o exercício dessas funções à iniciativa privada;
- A atividade investigativa não é atividade exclusiva das Polícias Cíveis e Federais (atividades investigatórias criminais: CPI, COAF, CADE, MP).

Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo **não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.**

Art. 2º § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

- IP: procedimento administrativo, inquisitório, preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia; conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação de fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e a materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo;
- Arts. 4º a 23 do CPP;

Art. 2º § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

- Ao contrário da fase judicial, em que há um rigor procedimental a ser observado, o IP é conduzido de maneira discricionária pela autoridade policial, que vai determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso (arts. 6º e 7º do CPP – rol exemplificativo);
- Art. 14 e 184 do CPP (discricionariedade não tem caráter absoluto – exame de corpo de delito);
- Certas diligências investigatórias demandam prévia autorização judicial, pois estão sujeitas à reserva de jurisdição (ex.: mandado de busca e apreensão, prisão temporária, quebra de sigilo de whatsapp, prisão preventiva...).
- Requisições do Ministério Público.

Art. 2º § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

- Avocação: quando o superior hierárquico traz para si a condução de determinada investigação policial;
- Redistribuição: um inquérito policial de determinado Delegado de Polícia é deslocado para outra autoridade policial;
- De modo a evitar procedimentos casuísticos, o superior hierárquico deverá fundamentar o ato;
- Interesse público: exemplo: investigação que demande conhecimentos técnicos especializados;
- Inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação ou que prejudique a eficácia da investigação: exemplo: descumprimento de prazos para a conclusão das investigações.

Art. 2º § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

- Inamovibilidade relativa;
- Podem ser livremente removidos, desde que por ato fundamentado: permite a todos a verificação do motivo que deu ensejo ao referido ato;
- Evitando-se remoções de ofício sob argumento de “necessidade de serviço”;
- Remoção: uma cidade para a outra; uma delegacia para a outra da mesma cidade;
- Inamovibilidade não se aplica aos Delegados de Polícia / garantia prevista para a magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 2º § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

- **Suspeito ou investigado:** é aquele em relação ao qual há frágeis indícios, ou seja, há mero juízo de possibilidade de autoria; (requisito instaurar IP);
- **Indiciado:** é aquele que tem contra si indícios convergentes que o apontam como provável autor da infração penal, isto é, há juízo de probabilidade de autoria;
- Produz **efeitos extraprocessuais**, pois aponta à sociedade a pessoa considerada pela autoridade policial como a provável autora do delito;
- Poderá ser feito no auto de prisão em flagrante ou **até** o relatório final do delegado de polícia;
- Uma vez recebida a peça inicial acusatória, não será mais possível o indiciamento (STJ – causa ilegal e desnecessário constrangimento);
- **Indiciamento direto:** o indiciado está presente;
- **Indiciamento indireto:** o indiciado está ausente (exemplo: foragido);

Art. 2º § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

- **Ato privativo do delegado de polícia;**
- **Ato formal;**
- **Necessidade de fundamentação;**
- **Desindiciamento:** ausente qualquer elemento de informação quanto ao envolvimento do agente na prática delituosa, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de impetração de habeas corpus a fim de sanar o constrangimento ilegal daí decorrente, buscando-se o desindiciamento.

A autoridade com foro por prerrogativa de função pode ser indiciada?

Em regra, sim.

Existem duas exceções previstas em lei:

§ Magistrados (art. 33, parágrafo único, da LC 35/79);

§ Membros do Ministério Público (art. 18, parágrafo único, da LC 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93).

Excetuada as hipóteses legais, é plenamente possível o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função. No entanto, para isso, é indispensável que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade. STF. Decisão monocrática. HC 133835 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18/04/2016 (Info 825).

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

- Até o advento da lei, havia quem dissesse que as funções desempenhadas por um Delegado de Polícia não poderiam ser classificadas como jurídicas;
- O exercício da função guarda relação direta com a aplicação concreta de normas jurídicas aos fatos que lhe são apresentados;
- Devem ser tratados como Vossa Excelência.